

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 18.11.2016
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 18.11.2016

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 8, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta a compensação de feitos em casos de suspeição e impedimento de membros do Ministério Público e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 18, incisos XI, XII, XXI, LV, e 39, incisos XVIII, XXV, ambos da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e:

Considerando que há previsão legal quanto à declaração/reconhecimento de suspeição ou impedimento de membro do Ministério Público para officiar em feitos, judiciais e extrajudiciais, decorrentes de suas atribuições;

Considerando que, quando acolhidas as razões de tal declaração pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, há, invariavelmente, a designação pela Procuradoria-Geral de Justiça de novo órgão de execução para officiar no feito em que se originou a suspeição ou impedimento;

Considerando que essa designação acarreta aumento da demanda a cargo do órgão de execução designado, sendo medida de justiça garantir-lhe a compensação pelo serviço adicional;

RESOLVEM:

Art. 1º Efetivado o afastamento do feito em razão de suspeição ou impedimento, o órgão do Ministério Público suspeito ou impedido se sujeitará à compensação do serviço, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 2º A compensação de que trata esta Resolução é direito conferido ao órgão de execução designado para atuar no feito judicial ou extrajudicial em razão do acolhimento de suspeição ou impedimento, competindo-lhe requerê-la à Chefia de Gabinete, tratando-se de Promotor de Justiça, e a Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica, tratando-se de Procurador de Justiça.

§1º O requerimento de compensação será formulado no prazo de 30 dias, a contar da publicação da designação do membro substituto, sob pena de preclusão.

§2º O requerimento de que trata este artigo será irretratável após a efetivação da designação compensatória.

Art. 3º Para fins da compensação a que se refere o art. 2º desta Resolução, o membro do Ministério Público declarado/reconhecido suspeito/impedido será designado para atuar em feito – sempre que possível, da mesma natureza – de atribuição do órgão de execução requerente, observado o seguinte:

I - Entende-se da mesma natureza:

a) a compensação entre feitos judiciais, preferencialmente do mesmo ramo jurídico;

b) a compensação entre feitos extrajudiciais, preferencialmente da mesma Promotoria de Justiça Especializada;

c) a compensação entre o mesmo número de feitos judiciais ou extrajudiciais.

II - A indicação do feito sobre o qual recairá a designação se dará, salvo indicação consensual dos membros envolvidos, automaticamente, pelo Sistema de Registro Único (SRU), a partir dos dados cadastrados pela Promotoria de Justiça em que o requerente exercer suas funções;

III - A designação feita em razão da compensação de feitos terá caráter administrativo, responsabilizando-se o órgão de execução designado pelo(s) feito(s) enquanto se mantiver em atividade na comarca em que estava lotado quando da sua indicação;

IV - Cessadas as causas que determinaram o impedimento ou suspeição, os respectivos autos retornam à unidade administrativa de origem, desfazendo-se, inclusive, a compensação;

V - Com a aquiescência dos órgãos de execução envolvidos, os feitos que foram objeto de designação e compensação podem permanecer na condição em que se encontram, sem embargo da cessação das causas que determinaram o impedimento ou suspeição;

Art. 3º-A. O disposto nesta Resolução se aplica também aos casos de revisão de promoção de arquivamento de inquéritos policiais e de elementos informativos da mesma natureza (§ 1º do art. 28 do CPP) e de revisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal – ANPP (§ 14º do art. 28 do CPP).

Nota:

1) Artigo acrescentado pelo artigo 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 29 de abril de 2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2016.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCORT
Procurador-Geral de Justiça
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público